



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 03/2024

Período: abril/2024

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...). 2. O entendimento do judiciário é que o fato gerador na extinção do usufruto se consuma com a averbação no registro imobiliário, momento da transmissão do domínio útil do bem imóvel. 3. Fato ocorrido em 2021, portanto aplicável a legislação vigente à época do fato jurídico extintivo do usufruto. 4. **Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.** 5. A base de cálculo, nos termos do artigo 6º do Decreto 35.985/2010, deve ser reduzida a 1/3 (R\$ 700.000,00 equivalente a 1/3 de R\$2.100.000,00). Assim, o lançamento de ofício de ICD é procedente, não devendo ser readequada a base de cálculo para 100% do bem, uma vez que se refere à extinção do usufruto sobre 50% do bem (parcela do bem de Regina Maria Silva Lobo). (...) [Acórdão 1ª TJ nº 0050/2024(12)]
- ii. “(...) ICMS NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOR. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO INFERIORES ÀS DEVIDAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE NÃO RESSALVADO DA MODULAÇÃO DA ADC 49 DO STF. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao argumento da não incidência nas **transferências entre estabelecimentos do mesmo titular**, improcede tal argumento. É que **O STF decidiu em 19.04.2021, através da ADC 49 (com trânsito em julgado em 26.03.24) pela não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias**, declarando naquela oportunidade, a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, por violarem o art.155, §2º, II, da Constituição Federal. **Ressalta-se que no julgamento dos embargos declaratórios, optou-se pela eficácia para o futuro, a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata do julgamento do mérito (29.04.2021).** No presente caso concreto, o Recorrente tomou ciência do auto de infração em 22.07.2022 e no presente caso, o recorrente não está ressalvado da modulação e a consequência prática é a validade da exigência do ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sobretudo pelos efeitos vinculantes e erga omnes das ações de controle concentrado (§ 10, art. 4º da Lei 10.654/91). (...). [Acórdão 2ª TJ nº 0067/2024(02)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- iii. (...) 3. **O cerne da peça recursal de mérito reside na argumentação de que o Acórdão Pleno nº 147/2004 não foi claro quanto à sistemática de tributação aplicável à farinha de trigo e seus derivados nas saídas subsequentes à sua utilização nas indústrias onde são transformados em bolachas, biscoitos e outros produtos derivados.** Nesse contexto, o Recorrente elaborou a Consulta TATE nº 00.133/05-1, solicitando esclarecimentos sobre a alíquota correta a ser aplicada nas saídas dos biscoitos de seus estabelecimentos filiais. Alegou que a resposta a essa consulta, contida no Acórdão Pleno nº 110/2005, abordou apenas a questão da alíquota, não tratando da carga tributária incidente nas referidas saídas. Diante disso, reduziu a base de cálculo, visando alcançar uma carga tributária total de 12%. Essa argumentação carece de sustentação. **O Acórdão Pleno nº 147/2004, embora não faça menção direta à "base de cálculo" em sua ementa, evidencia claramente que as saídas subsequentes seriam sujeitas à tributação convencional, conforme estabelecido pelo Estado. Isso fica evidente pelo fato de que o mencionado acórdão determina expressamente que as disposições do Protocolo ICMS nº 46/2000 e do Decreto nº 23.071/2001 se aplicam até a saída dos produtos pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas.** (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0068/2024(02)].
- iv. (...) RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. SISTEMÁTICA DE TECIDOS (DECRETO Nº 25.936/03). PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO NA SAÍDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte credenciado como atacadista na sistemática de tributação referente a operações com tecidos deve recolher o imposto antecipado, mas esta antecipação não libera o autuado do pagamento do ICMS na saída subsequente. Inteligência do artigo 3º do Decreto nº 25.936/03. Precedente. 2. De acordo com a Portaria SF nº 182/2003, o ICMS antecipado deve ser escriturado no campo “Outros Créditos” – antecipação tributária do Livro Registro de Apuração do ICMS, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos. (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0074/2024(07)].
- v. (...) RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALOR A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO EM MONTANTE SUPERIOR AO SALDO DEVEDOR DO PERÍODO. REQUISITOS LEGAIS DESATENDIDOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia consiste na **transferência de créditos fiscais, entre estabelecimentos do mesmo titular**, no mês de junho de 2018, em valor superior ao saldo devedor do destinatário, contrariamente ao que dispõe o art. 23, § 2º, da Lei nº 15.730/2016 c/c o art. 16, do Decreto nº 44.650/2017. 2. **Por força da Lei nº 15.600/2015, desde 01/01/2016, o ilícito de utilização indevida de valores a título de crédito fiscal se configura independentemente da efetiva diminuição do imposto a recolher.** 3. Ademais, o crédito se reputa utilizado no momento de sua escrituração, e não no de sua eventual compensação. Assim, uma vez lançado nos livros fiscais, o contribuinte adquire efetiva disponibilidade sobre ele, podendo compensá-lo no mesmo período de apuração, transportá-lo para os subsequentes ou, sob certas condições, transferi-lo a outros estabelecimentos seus ou de terceiros (venda de créditos). 4. Assinale-se, ainda, que **o Fisco não detém poder jurídico para estornar, diretamente, o crédito irregular nos livros do autuado**, que poderá



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

perpetuá-lo ad nutum, gerando grave insegurança jurídica, o que evidencia a fortiori a validade e razoabilidade da pretensão estatal à legitimação de tais créditos. 5. Além disso, no período em destaque, apurou-se, como devido, o ICMS no valor de R\$ 161.056,44, sendo o crédito irregular de R\$ 39.839,04, susceptível, portanto, de compensação imediata. 6. Por fim, as alegações contrárias à correção monetária, à multa e aos juros moratórios não podem ser conhecidas, por óbice do art. 4º, § 10, da Lei do PAT. (...) [Acórdão 3ª TJ nº 009/2024(06)]

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Fronteiras
12. Antecipado
13. Simples Nacional
14. Notas Fiscais Inidôneas
15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
16. Benefícios Fiscais
17. Não recolhimento de ICMS-ST
18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)
19. Sistemáticas Especiais
20. Imposto-Importação
21. Pedidos de Restituição
22. Serviços de Transportes
23. ICD

1. Tempestividade/meios de intimação

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº0646/2023 (04), AA SF: 2021.000005292231-18. TATE: 01.171/21-6. RECORRENTE: CARMELO J J T B DE MENESES. CNPJ: 30.116.965/0001-05. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180; RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0062/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. **AUTO DE APREENSÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Recurso do contribuinte tempestivo. A impugnação originária, contudo, não é tempestiva. Ciência foi dada pelo procurador advogado com a ciência em 12:36:25. Impugnação somente foi apresentada no dia 29/09/2021 (quarta-feira), quando já havia transcorrido o prazo de 30 dias previstos no art. 14, I, da Lei do PAT, nº 10.654/91. 2. Provas juntadas não conclusivas de contexto com arquivos estranhos ao presente Processo Administrativo Tributário. 3. Não se pode alegar a própria torpeza em seu favor. Vide art. 23 da Lei do PAT, prejuízos advindos de irregularidades e omissões (outras que não as do caput do art. 22), não importarão em nulidade quando o próprio sujeito passivo lhe deu causa. O recurso não merece prosperar. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos em receber o recurso do contribuinte, tempestivamente protocolado, para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que não conheceu da impugnação, mantido o Auto de Apreensão com crédito tributário principal no valor original de R\$ 28.170,00, acrescido de multa na razão de 90%, nos termos do art. 10, inciso X, "a", da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 01.04.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ 276/2023 (14). AI 2020.000003336124-01. TATE 00.576/21-2. AUTUADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. I.E: 0397125-24. ADV. JÚLIO CESAR GOULART LANES, OAB/PE nº 1.088-A E OUTROS. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0048/2024(06). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. **RECOLHIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A AUTO DE INFRAÇÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO, APÓS O PRAZO DO ART. 17, § 5º, V, DA LEI Nº 11.675/99. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO.** PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA NÃO ACOLHIDA. A **EXISTÊNCIA DE FERIADOS RELIGIOSOS, DURANTE O CURSO DO PRAZO DE PAGAMENTO, NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDÊ-LO.** AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Insurge-se o recorrente contra a conclusão da instância a quo de que o pagamento do crédito tributário, em 14/06/2019, vinculado ao Auto de Infração nº 2018.000009068858-23, ocorreu fora do prazo legal de 10 dias, previsto no art. 17, § 5º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 11.675/99, contado a partir da data em que configurada a preclusão administrativa do Acórdão Pleno nº 77/2019 (09). 2. A preliminar de nulidade absoluta do referido acórdão, por incompetência do Tribunal Pleno, após a entrada em vigor da Lei nº 16.566/2019, não pode ser acolhida, visto que o Acórdão da 4ª TJ nº 0018/2019 (02) foi publicado no DOE/PE em 28/02/2019, incidindo, pois, a previsão do art. 23, da Lei nº 15.683/2015. 3. A tese do recorrente, segundo a qual a existência de feriados religiosos (Corpus Christi e São João), no interregno do prazo de pagamento do crédito definitivamente constituído,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

teria o condão de suspender a sua fluência, não pode ser admitida, ante a carência de supedâneo legal. 4. Inexistência de divergência jurisprudencial, visto que os acórdãos paradigmas tratam da prorrogação dos termos inicial ou final dos prazos de apresentação de impugnação ou recurso, na forma do art. 14, da Lei nº 10.654/91. 5. À época dos fatos (2019), os prazos eram integralmente contínuos, na forma do art. 13, da Lei nº 10.654/91. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto. (d.j 03/04/2024).

2. Questões Processuais

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1047/2023(19) AI SF Nº 2011.000003333844-42 TATE: 00.231/12-6. RECORRENTE: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0136625-46. ADV: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, (OAB/PE 22.633) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0048/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILÍCITO TRIBUTÁRIO NÃO CARACTERIZADO. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O auto de infração foi lavrado nos períodos fiscais de 12/2006 e 12/2007, independente da competência constante na referida nota fiscal, no entanto, em virtude do princípio da primazia da resolução do mérito, a nulidade não foi decretada. 2. Inexistência de provas que desabone a documentação da empresa. 3. A partir da análise dos fatos (notas fiscais envolvendo a operação de remessa para industrialização), **não é possível chegar a conclusão da denúncia de que as operações autuadas são retornos simulados de venda de mercadoria tributada.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj 09.04.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0163/2020(15), AI SF Nº 2019.000005947028-11. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.224/20-0. RECORRENTE: FUMACENSE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0496231-17 ADV(S): ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA (OAB/SC 22.558). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0073/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – NORMAL. PRODEPE. DECISÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. EXTINÇÃO.** 1. Identidade fática entre o objeto do auto de infração e a matéria tratada no **Mandado de Segurança**. Decisão liminar favorável ao contribuinte. 2. **Parecer da Procuradoria do Estado de Pernambuco.** 3. **Renúncia à discussão do tema na esfera administrativa.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Inteligência do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Ordinário e declarar extinto o processo. (d. j. 22.04.24)

Tribunal Pleno:

PEDIDO DE REABERTURA - PRAZO DE RECURSO SF 2013.000005922492-88. (REFERENTE AO AI SF Nº 2013.000010743740-77). ACORDÃO 2ª TJ Nº024/2018(09). TATE 00.298/18-2. INTERESSADO: RODRIGUES & OLIVEIRA IND. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. I.E: 0308537-61. ADV: RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 26.460. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0059/2024(04). EMENTA: REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. **DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. PRECLUSÃO LÓGICA** 1. O pedido **desistência do recurso relativo ao processo principal implica em perda de objeto e preclusão lógica do presente pedido de reabertura** do prazo recursal. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em indeferir o pedido de reabertura de prazo. (d.j 03/04/2024).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0105/2014 (05). AI 2013.000004593724-16. TATE 00.876/13-5. AUTUADO: BRF S.A. (SUCESSORA DA SADIA S.A). I.E: 0196825-49. ADV: JOSÉ GUILHERME MISSAGIA, OAB/RJ nº 140.829 E THAIZ TEIXEIRA MAIA, OAB/RJ nº 189.629. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0053/2024(06). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL. **ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL COMUNICADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CARNE DE AVE TEMPERADA. MERCADORIA EM ESTADO NÃO NATURAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, XVI, 'C', DO DECRETO Nº 14.876/91.** PRECEDENTES. MULTA PREVISTA EM LEI. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE BENÉFICAS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A incorporação da SADIA S/A pela BRF S/A, embora arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 10/01/2023, só foi comunicada à SEFAZ/PE, em 14/09/2017, de sorte que é válido o lançamento lavrado em nome da pessoa jurídica que praticou o fato gerador da obrigação tributária e que, posteriormente, foi extinta mediante negócio jurídico societário. Precedente [(STJ: REsp nº 1.848.993-SP)].** 2. Consoante reiterados precedentes deste Tribunal Administrativo, a carne de ave temperada constitui mercadoria sujeita a prévio processo de industrialização, nos termos do art. 7º, § 9º, da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, e, por conseguinte, não pode ser considerada em estado natural, para fins de reconhecimento da isenção do art. 6º, XVI, alínea "c", do Decreto nº 14.876/91. 3. Questão eminentemente jurídico-interpretativa que dispensa a realização de perícia ou diligência. 4. Conceito que compõe o núcleo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

normativo da norma de isenção: interpretação literal, nos moldes do art. 111, II, do CTN. 5 Não se sobrepõem aos conceitos apontados pela legislação tributária estadual as conclusões e impressões de laudo técnico. 6. Penalidade pecuniária originalmente fixada em 150% do valor do imposto não pago, posteriormente minorada para 80%, após o advento da Lei nº 15.600/2015, que alterou o art. 10, VI, “j”, da Lei nº 11.514/97. Não obstante o recrudesimento da multa para 90%, por força da Lei nº 18.305/2023, deve ser mantido o percentual mais benéfico em relação ao autuado, em consonância com o princípio da ultratividade da lex mitior e da irretroatividade da lex gravior – art. 5º, XL, da CF/88, e art. 106, II, “c”, do CTN. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e conceder-lhe parcial provimento, confirmando o crédito de ICMS no valor original de R\$ 682.455,21, que deve ser acrescido da multa minorada de 80%, conforme a dicção do art. 10 VI, “j” da Lei nº 11.514/97, nos termos da redação conferida pela Lei nº 15.600/2015, e dos demais consectários legais. (d.j 03/04/2024).

3. Decadência

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DECISÃO RECORRIDA: 1216/2023(17) TATE: 00.890/23-5. **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD: 2017.000002619497-93 RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS CPF: 021.XXX.XXX-64. ADVª: EDVÂNIA MENDES (OAB/PE 47.941). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0051/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICD. CAUSA MORTIS. PRAZO PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO. SENTENÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A MATÉRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei no 10.260/1989, vigente à época, estabelecia, em seu artigo 1º, §1º que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, na transmissão causa mortis, no momento do óbito. Apesar de estar expressamente previsto na legislação a data da ocorrência do fato gerador, não é possível ao fisco efetuar, nesse momento, o referido lançamento. 2. O próprio decreto estadual (Decreto nº 13.561/1989) determinava em seu artigo 17 que o recolhimento do imposto deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, o prazo para lançamento do imposto não pode ter início em momento anterior a própria obrigação do contribuinte. 3. Nos termos da legislação estadual e da jurisprudência deste Tribunal Administrativo, a obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial. Com a sentença proferida,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

todos os aspectos necessários para a realização do lançamento foram definidos. 4. Em observância ao disposto no artigo 4º, §10 da Lei do PAT, a autoridade julgadora não deixará de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, salvo quando houver decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. Não se configura o caso em questão. 5. Assim, **o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento.** Precedentes. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito foi em 13/02/2017. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou em 01/01/2018 e finalizou em 31/12/2022. 6. A intimação dos herdeiros foi feita por meio de Edital de Intimação ICD 03/2019, no qual não consta o nome das pessoas intimadas, solicitando, apenas, que acessem o site da SEFAZ (folha 140-v). Assim, considera-se a intimação válida, com o comparecimento espontâneo em 20/07/2023. Por conseguinte, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário 2017.000002619497-93. (dj 09.04.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0028/2022(17), AI SF Nº 2010.000002685864-61. TATE: 00.440/12-4. RECORRENTE: M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0282947-93. ADV(S): DR. LEONARDO AVELAR DA FONTE (OAB/PE 21.758); DR. ERICK MACEDO (OAB/PB 10.033). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0068/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. REDUÇÃO IRREGULAR DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE MASSAS, PÃES, BISCOITOS E BOLACHAS DERIVADAS DA FARINHA DE TRIGO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PLENO Nº 0147/2004(10).** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. (...). 2. **Nos períodos objeto do lançamento, não houve pagamento do ICMS normal, atraindo a contagem do lustro decadencial nos termos do artigo 173, I, do CTN. Decadência não configurada. (...).** (d. j. 22.04.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 0463/2022 (16). AI 2013.000005284608-46. TATE: 00.126/14-4. AUTUADO: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. I.E: 0017314-24. ADVs: LUCAS CUNHA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

BELTRAME (OAB/SP nº 348.629) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 013/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. AUSÊNCIA DE ESTORNO PROPORCIONAL. DECADÊNCIA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O Auto de Infração está suficientemente instruído e a sua descrição fática permite o pleno exercício do direito de defesa. 2. **Operações com farelo, glúten e resíduo de milho, classificadas na NCM nº 2302.10.00, beneficiadas com isenção**, nos termos do art. 9º, incisos IV, “d”, e CIV, “h”, item 1, do Decreto nº 14.876/91. 3. Ademais, a isenção foi consignada, pelo próprio contribuinte, nos seus documentos fiscais de saída. 4. **Como o lançamento não visa à cobrança do ICMS relativo a fatos geradores específicos, mas do valor que se deixou de recolher em todo o período fiscal, por força do regime normal de apuração (compensação mensal entre débitos e créditos), não há decadência a ser reconhecida em relação ao período de 01 a 07 de julho de 2008.** 5. Quer fosse hipótese de redução de base de cálculo quer de isenção, exigem os arts. 31 e 32, inciso II, da Lei nº 10.259/89, o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos às aquisições. Regra jurídica não declarada inconstitucional. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar o crédito tributário de ICMS no valor original de R\$ 716.150,26, que deve ser acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj 25.04.2024)

4. Multas

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA - DECISÃO JT Nº 0438/2023(16), AI SF Nº 2019.000000984244-42. TATE Nº 00.777/19-6. INTERESSADO: CACIQUE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. CACEPE: 0337177-88. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0061/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE RECOLHIMENTO POR NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS EMITIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS NOS LIVROS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** REEXAME PROVIDO. 1. Denúncia com base na norma secundária do art. 10, VI, alínea “b” da Lei de Penalidades: “b) falta de recolhimento do imposto relativo à operação ou à prestação cujos documentos fiscais emitidos não tenham sido escriturados”. Prova apresentada pelo sujeito passivo que a mercadoria tenha saído com pagamento do imposto, que os valores referentes às notas fiscais foram efetivamente recolhidos. 2. **A improcedência da falta de recolhimento se mantém. Não houve falta de recolhimento de imposto, mas houve descumprimento de obrigação acessória conforme segunda parte da norma. Há a manutenção do ilícito referente aos fatos denunciados que continha o descumprimento da obrigação acessória de não**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

escrever os documentos fiscais emitidos. Aplicação de multa regulamentar.

3. Recurso ordinário provido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso da fazenda pública, reformando a decisão recorrida para aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória referente ao período fiscal de 09/2014 no patamar máximo do art. 10, XVI, "a", da Lei de Penalidades, nº 11.514/97, positivada na norma em R\$ 1.596,15 (um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) em valores históricos, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 01.04.24). (REPUBLICADO POR HAVER ERRO NO ORIGINAL)

3ª Turma Julgadora:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO 3ª TURMA JULGADORA RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 704/2020 (14). AI 2019.000002292591-99. TATE: 01.169/19-0. AUTUADO: NOSSA ELETRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) I.E: 0679361-48. ADVs: MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO (OAB/SP nº 279.144) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 007/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O não fornecimento de documentos, requeridos pela fiscalização, atende ao conceito do art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.654, de 1991, e ao preceito do art. 10, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 11.514/1997. 2. A responsabilidade objetiva por infração à legislação tributária, de que trata o art. 136, do CTN, torna irrelevante qualquer digressão relativa ao ânimo subjetivo do contribuinte, bem como sobre eventuais efeitos decorrentes de sua conduta. 3. **A submissão da empresa a processo de recuperação judicial não a exime do cumprimento de seu dever de cooperação para com o Fisco.** 4. A alegação de que a multa é confiscatória, além de destoante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não pode ser apreciada, por força do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a multa no valor original de R\$ 6.476,48, a ser acrescida dos demais consectários legais. (dj 11.04.2024)

5. Não recolhimento de ICMS-normal

2ª Turma Julgadora:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO- 2ª TURMA JULGADORA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0280/2023(22), AI SF 2022.000004786372-24. TATE: 00.082/23-6. RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. CACEPE: 0140241-28. CNPJ: 33.000.167/1111-08 ADV(S): DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO (OAB/SE Nº 2.155), DR. JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO (OAB/AL Nº 7.167 /



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

OAB/SE Nº 523-A), DR^a. MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO (OAB/PE 24.597-D) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0067/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS **NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOR. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO INFERIORES ÀS DEVIDAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE NÃO RESSALVADO DA MODULAÇÃO DA ADC 49 DO STF.** INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O argumento do Recorrente se limita a afirmar de forma genérica que a alíquota aplicada está em conformidade com a Resolução SF nº 13/2012, argumentando que operações interestaduais são tributadas a uma alíquota de 4%. Contudo, conforme estabelece o § 4º dessa Resolução, a alíquota de 4% não é aplicável a bens e mercadorias importados do exterior que não possuam similar nacional, como é o caso das mercadorias cobertas pelas notas fiscais objeto da autuação. Portanto, deveria ter sido aplicada a alíquota de 12%, o que resultou em recolhimento insuficiente do imposto devido. 2. Quanto à utilização de uma base de cálculo inferior ao custo de aquisição, o Recorrente alega ter observado o valor mais recente de entrada da mercadoria, excluindo os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) do cálculo. No entanto, essa prática não é respaldada pela legislação tributária, conforme decidido reiteradamente por este Tribunal, como exemplo o Processo TATE nº 00.740/17-9 e seu Acórdão Pleno nº 47/2018. 3. **Quanto ao argumento da não incidência nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, improcede tal argumento. É que O STF decidiu em 19.04.2021, através da ADC 49 (com trânsito em julgado em 26.03.24)** pela não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias, declarando naquela oportunidade, a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, por violarem o art.155, §2º, II, da Constituição Federal. **Ressalta-se que no julgamento dos embargos declaratórios, optou-se pela eficácia para o futuro, a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata do julgamento do mérito (29.04.2021). No presente caso concreto, o Recorrente tomou ciência do auto de infração em 22.07.2022 e no presente caso, o recorrente não está ressalvado da modulação** e a consequência prática é a validade da exigência do ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sobretudo pelos efeitos vinculantes e erga omnes das ações de controle concentrado (§ 10, art. 4º da Lei 10.654/91). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 113.813,62 (cento e treze mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), acrescido de multa de 70% prevista no art. 10, VI, "a", da Lei nº 11.514/1997 e dos demais consectários legais. (d. j. 22.04.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0028/2022(17), AI SF Nº 2010.000002685864-61. TATE: 00.440/12-4. RECORRENTE: M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0282947-93. ADV(S): DR. LEONARDO AVELAR DA FONTE (OAB/PE 21.758); DR. ERICK MACEDO (OAB/PB 10.033). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0068/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. REDUÇÃO IRREGULAR DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE MASSAS, PÃES, BISCOITOS E BOLACHAS DERIVADAS DA FARINHA DE TRIGO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PLENO Nº 0147/2004(10).** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A suposta irregularidade na indicação do dispositivo legal infringido não nulifica o lançamento, desde que os fatos estejam bem descritos e compreensíveis. Inteligência do artigo 28, § 3º, da lei do PAT. 2. Nos períodos objeto do lançamento, não houve pagamento do ICMS normal, atraindo a contagem do lustro decadencial nos termos do artigo 173, I, do CTN. Decadência não configurada. 3. **O cerne da peça recursal de mérito reside na argumentação de que o Acórdão Pleno nº 147/2004 não foi claro quanto à sistemática de tributação aplicável à farinha de trigo e seus derivados nas saídas subsequentes à sua utilização nas indústrias onde são transformados em bolachas, biscoitos e outros produtos derivados.** Nesse contexto, o Recorrente elaborou a Consulta TATE nº 00.133/05-1, solicitando esclarecimentos sobre a alíquota correta a ser aplicada nas saídas dos biscoitos de seus estabelecimentos filiais. Alegou que a resposta a essa consulta, contida no Acórdão Pleno nº 110/2005, abordou apenas a questão da alíquota, não tratando da carga tributária incidente nas referidas saídas. Diante disso, reduziu a base de cálculo, visando alcançar uma carga tributária total de 12%. Essa argumentação carece de sustentação. **O Acórdão Pleno nº 147/2004, embora não faça menção direta à "base de cálculo" em sua ementa, evidencia claramente que as saídas subsequentes seriam sujeitas à tributação convencional, conforme estabelecido pelo Estado. Isso fica evidente pelo fato de que o mencionado acórdão determina expressamente que as disposições do Protocolo ICMS nº 46/2000 e do Decreto nº 23.071/2001 se aplicam até a saída dos produtos pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, para declarar devido o ICMS no valor inicial de R\$ 158.851,06 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e multa de 70%, prevista no artigo 10, VI, a, da lei 11.514/97, a incidir os consectários legais até a data do pagamento. (d. j. 22.04.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0814/2022(21), AI SF Nº 2019.000004999965-44. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.119/20-2. RECORRENTE: ALCOA ALUMINIO SA. CACEPE: 0078068-50. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0072/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. DECLARAÇÃO DE INGRESSO. PROVA DA REGULARIDADE DA ENTRADA DO PRODUTO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A Declaração de Ingresso não apenas comprova a entrada da mercadoria na Zona Franca de Manaus, mas confere regularidade a esta entrada, razão pela qual se torna um documento autorizador da desoneração fiscal. 2. Há forma própria e positivada de prova para o caso em análise e o sujeito passivo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.155,99 a título de imposto, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (d. j. 22.04.24)

(...)

6. Saídas não escrituradas

(...)

7. Presunção de Omissão de Saídas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1156/2023(20) AI SF Nº 2017.000005504618-46 TATE: 00.398/18-7 RECORRENTE: ARENA MM COMERCIAL LTDA ME. CACEPE: 0285909-29. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE (25.108) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0049/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **INGRESSO DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA NÃO COMPROVADA.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte está sendo autuado por **omissão de saída, em decorrência da não escrituração em sua escrita fiscal da entrada de mercadorias.** 2. Trata-se de uma presunção juris tantum, podendo o contribuinte elidir a referida suposição. 3. A impugnante não adotou nenhuma das exigências legais para comprovar o não recebimento das mercadorias ou de que as mesmas saíram com o pagamento do imposto. 4. A identificação do não registro das notas fiscais é prova suficiente para caracterizar a presunção. Precedentes. 5. **Os artigos 677 a 683 do Decreto no 14.876/1991 e os artigos 529 a 536 do Decreto no 44.650/2017 dispõem**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

sobre os procedimentos que deverão ser adotados, quando da devolução da mercadoria. A simples alegação, sem apresentação de quaisquer provas, não é fato suficiente para descaracterizar a presunção legal. 6. A metodologia utilizada no cálculo da multa e juros está em conformidade com a legislação estadual. 7. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991 A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento de ICMS no valor original de R\$ 95.760,00 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta reais), acrescido da multa de 90% e dos consectários legais.(dj 09.04.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1146/2023(16), AI SF Nº 2022.000002666229-91. TATE: 01.326/22-8. INTERESSADO: USINA PETRIBU S/A. CACEPE: 0011006-02. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE 25.108. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0063/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO. REGISTROS ESPONTÂNEOS. REEXAME IMPROVIDO. RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA PARTE PROCEDENTE.** 1. Decisão reexaminada que julgou não configurada a presunção, improcedente, o retorno de depósitos fechados. 2. **Não incide na presunção do art. 29, inciso I, da Lei de Penalidades, porque a entrada foi acompanhada de nota fiscal idônea de transferência entre depósito fechado e estabelecimento autuado.** 3. Registro considerado espontâneo. Reexame improvido. 4. Petição registrando parcelamento quanto ao valor julgado parcialmente procedente pela decisão singular. Reconhecimento do crédito e terminação do processo nessa parte. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 32.560,92, acrescido de multa de 90% nos termos da Lei de Penalidades e demais consectários legais. Extinção do processo de julgamento sobre esse crédito parcialmente procedente, objeto de reconhecimento e parcelamento, vide art. 42, §4º, I e II, da Lei do PAT. (d. j. 15.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0774/2023(09), AI SF 2016.000007208391-82. TATE: 00.093/17-3. INTERESSADO: LUXO'S SUPERMERCADO LTDA. CACEPE: 0345439-88 ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0064/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTRAPROVAS INVÁLIDAS. R.O. IMPROVIDO.** 1. Ausência de recolhimento de ICMS em razão da existência de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

suprimento de caixa sem origem comprovada. 2. Razões recursais com base principalmente na divergência da decisão recorrida com outras decisões de Turmas Julgadoras, especificamente do Acórdão 1ª TJ nº 0039/2017(13) e 0076/2017(13) de circunstâncias semelhantes. Precedentes de contexto e provas distintas. Nulidade rejeitada. 3. Apesar da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 dispensar o reconhecimento de firma a fim de desburocratizar, se mantém o fato no voto na decisão recorrida que destaca que os contratos contêm mesma assinatura de mutuante e mutuário. Contraprovas inválidas. 4. Denúncia procedente, Recurso Improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, confirmando a decisão recorrida que julgou devido ICMS no valor original de R\$ 177.316,08 (cento e setenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos), acrescido de multa de 90% (noventa por cento) nos termos do art. 10, inciso VI, "I", da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 15.04.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0906/2022 (09). TATE 00.619/22-1. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000001488268-52. RECORRENTE: HERMES COELHO MARQUES ME. CACEPE: 0167378-57. ADVs. RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB/PE nº 29.610); TIAGO SALVIANO CRUZ (OAB/PE nº 1.410-A). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 008/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. CRUZAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS SEF E DECLARAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED). PRESUNÇÃO. RECEITAS PARCIALMENTE COMPROVADAS PELA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.** AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de **lançamento por supostas omissões de saídas, constatadas a partir do cruzamento de dados do SEF com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito.** 2. Não obstante o porte de microempresa, **o contribuinte não se encontrava, à época dos fatos, submetido ao Simples Nacional; Destarte, inaplicável a presunção de omissão de receitas ou rendimentos, com fulcro no art. 42, da Lei nº 9.432/99, c/c art. 34, caput, da Lei Complementar nº 123/06, e art. 85, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.** 3. Em casos tais, **o enquadramento deve ser buscado entre as hipóteses de presunção disciplinadas nos artigos 29 a 34-A, da Lei nº 11.514/97.** 4. Não restou demonstrada a exata subsunção dos fatos narrados ao disposto no art. 30, da Lei nº 11.514/97, **porquanto, ao menos em parte, as operações foram documentadas pela emissão de notas fiscais eletrônicas, que justificam os ingressos de receitas.** 5 Neste sentido, **é insuficiente o mero cotejo entre os dados informados nos arquivos SEF e as declarações das operadoras de cartão de crédito, faltando liquidez e certeza ao crédito tributário discutido.** A 3ª Turma Julgadora, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário e lhe dar provimento, para declarar nulo o lançamento. (dj 11.04.2024)

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 0545/2022 (05). AI 2019.000001073282-77. TATE: 00.616/19-2. AUTUADO: RAIÁ DROGASIL S/A. I.E: 0633404-02. ADVs: MARIA EDUARDA RIO LIMA MACIEIRA MARTINS (OAB/PE nº 49.653) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 016/2024(06).RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.** DESCABIMENTO DE PROVA NEGATIVA. ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Consoante reconhecido na decisão a quo, o contribuinte logrou elidir, parcialmente, a presunção do art. 29, inciso II, Lei nº 11.514/97. 2. Não se exige do autuado a apresentação de prova negativa ou diabólica, mas a prova de que certas e determinadas medidas foram tomadas, certificando o não recebimento da mercadoria por qualquer motivo (extravio, furto, cancelamento das operações, etc.), segundo os meios admitido pela legislação tributária. 3. O pedido de diligência requerido não pode ser atendido, posto inexistir norma jurídica que obrigue terceiros, não integrantes da relação jurídico-tributária em discussão, a participarem do processo administrativo. 4. O erro material, na apuração do imposto devido, aproveitou apenas ao contribuinte, de sorte que devem ser mantidos os valores consignados na decisão recorrida, face ao que dispõe o art. 74, § 3º, da Lei nº 10.654/91. 5 O suposto caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, por óbice do art. 4º, § 10, da Lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou devido o crédito tributário de ICMS no valor original de R\$ 256.649,31, que deve ser acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj 25.04.2024)

8. Saídas escrituradas sem destaque

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1129/2022(18), AI SF Nº 2020.000002519513-26 Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.793/21-3. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CACEPE: 0184561-62 ADV(S): FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (OAB/SP 58.079), ENIO ZAHA (OAB/SP 123.946) E JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB/SP 236.072). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0071/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDA. CUPONS FISCAIS SEM DESTAQUE.** IMPROVIMENTO. 1. Ausência de oposição específica à Decisão Singular. Mera repetição dos argumentos expostos na Defesa. 2.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Decadência não verificada. Falta de recolhimento do imposto. Incidência do artigo 173, I do CTN. 3. Impugnação não específica. Impossibilidade de terceirização do ônus da prova. 4. Indevida a apropriação dos créditos resultantes das operações investigadas. Entendimento consolidado. Desnecessidade de produção de prova técnica. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 22.807,81 a título de imposto, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (d. j. 22.04.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0105/2014 (05). AI 2013.000004593724-16. TATE 00.876/13-5. AUTUADO: BRF S.A. (SUCESSORA DA SADIA S.A). I.E: 0196825-49. ADV: JOSÉ GUILHERME MISSAGIA, OAB/RJ nº 140.829 E THAIZ TEIXEIRA MAIA, OAB/RJ nº 189.629. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0053/2024(06). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL. **ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL COMUNICADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CARNE DE AVE TEMPERADA. MERCADORIA EM ESTADO NÃO NATURAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, XVI, 'C', DO DECRETO Nº 14.876/91.** PRECEDENTES. MULTA PREVISTA EM LEI. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE BENÉFICAS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A incorporação da SADIA S/A pela BRF S/A, embora arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 10/01/2023, só foi comunicada à SEFAZ/PE, em 14/09/2017, de sorte que é válido o lançamento lavrado em nome da pessoa jurídica que praticou o fato gerador da obrigação tributária e que, posteriormente, foi extinta mediante negócio jurídico societário. Precedente [(STJ: REsp nº 1.848.993-SP)]. 2. Consoante reiterados precedentes deste Tribunal Administrativo, **a carne de ave temperada constitui mercadoria sujeita a prévio processo de industrialização, nos termos do art. 7º, § 9º, da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, e, por conseguinte, não pode ser considerada em estado natural, para fins de reconhecimento da isenção do art. 6º, XVI, alínea "c", do Decreto nº 14.876/91.** 3. Questão eminentemente jurídico-interpretativa que dispensa a realização de perícia ou diligência. 4. Conceito que compõe o núcleo normativo da norma de isenção: interpretação literal, nos moldes do art. 111, II, do CTN. 5 Não se sobrepõem aos conceitos apontados pela legislação tributária estadual as conclusões e impressões de laudo técnico. 6. Penalidade pecuniária originalmente fixada em 150% do valor do imposto não pago, posteriormente minorada para 80%, após o advento da Lei nº 15.600/2015, que alterou o art. 10, VI, "j", da Lei nº 11.514/97. Não obstante o recrudescimento da multa para 90%, por força da Lei nº 18.305/2023, deve ser mantido o percentual mais benéfico em relação ao autuado, em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

consonância com o princípio da ultratividade da *lex mitior* e da irretroatividade da *lex gravior* – art. 5º, XL, da CF/88, e art. 106, II, “c”, do CTN. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e conceder-lhe parcial provimento, confirmando o crédito de ICMS no valor original de R\$ 682.455,21, que deve ser acrescido da multa minorada de 80%, conforme a dicção do art. 10 VI, “j” da Lei nº 11.514/97, nos termos da redação conferida pela Lei nº 15.600/2015, e dos demais consectários legais. (d.j 03/04/2024).

9. Levantamento Analítico de Estoque

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 1249/2023 (16). AI 2022.000002001420-10. TATE: 00.449/23-7. AUTUADO: JOGGOFI CONFECÇÕES LTDA I.E: 0505515-66. ADVs: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE nº 19.632) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 011/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. MVA (30%).** PROVIMENTO PARCIAL. 1. É incontroversa a omissão de saídas, apurada mediante levantamento analítico de estoques, constante do AI nº 2022.0000019993153-33 já liquidado. 2. Insurge-se o recorrente contra a presunção de ocorrência de fatos geradores futuros, relativos às mercadorias que saíam de seu estabelecimento sem documento fiscal. 3. Previsão do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 15.730/2016, da qual decorre a atribuição de responsabilidade tributária por substituição (progressiva). 4. Presunção, apenas, de que os fatos geradores futuros ocorrerão dentro do território pernambucano, como consequência do precitado dispositivo e do art. 32, da Lei nº 11.514/97. 5. No presente caso, é válida a substituição tributária sobre operações com mercadorias ordinariamente não sujeitas a essa sistemática. 6. Aplicação da MVA genérica de 30%, conforme art. 29, inciso I, alínea “c”, item 3, da Lei nº 15.730/2016, c/c art. 4º, § 13, do Decreto nº 19.528/1996. 7. Erro na apuração do ICMS devido, referente a dezembro de 2018, por aplicação equivocada da MVA de 50%. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário e conceder-lhe parcial provimento, declarando-se devido o ICMS, no valor original de R\$ 49.870,14, que deve ser acrescido da multa de 90%, conforme a redação do art. 10, XVII, “b” da Lei nº 11.514/97, e demais consectários legais. (dj 25.04.2024)

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 0406/2022 (19). AI 2020.000006497138-52. TATE: 00.833/21-5. AUTUADO: USINA TRAPICHE S/A. I.E: 0012619-59. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 014/2024(06).RELATOR JULGADOR RAPHAEL



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS.EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE (2015). ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DE PRODUÇÃO DIÁRIA E DO LIVRO REGISTRO INVENTÁRIO MEDIANTE CRITÉRIOS DISTINTOS. NOTAS FISCAIS DE FATURAMENTO DE 2015 (VENDA PARA ENTREGA FUTURA) CORRESPONDENTES A NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS EM 2016. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte utilizou critérios diversos ora para a apuração do estoque final no Livro Registro de Inventário, ora para a escrituração das saídas no Livro de Produção Diária. 2. Inventário apurado com base nas notas fiscais de faturamento (vendas para entrega futura), ao passo que o Livro de Produção Diária era escriturado com base, tão somente, nas saídas efetivas. 3. Parte dessas vendas futuras só se efetivou no exercício de 2016, não abrangido pelo LAE, ocasionando a diferença apurada pela auditoria. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que julgou improcedente o lançamento. (dj 25.04.2024)

10. Malha Fina

(...)

11. Fronteiras

(...)

12. Antecipado

(...)

13. Simples Nacional

(...)

14. Notas Fiscais Inidôneas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1350/2023(19) AI SF Nº 2022.000000013994-71 TATE: 01.413/22-8. RECORRENTE: JB COMERCIO DE EMBALAGENS, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA. CACEPE: 0777460-58. ADVS: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0052/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

VÁLIDO. **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. **NÃO COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES. ARMAZÉM GERAL. INIDONEIDADE A PARTIR DA PRÁTICA DO ATO.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração descreve com clareza e precisão o fato ilícito, foi imputado ao contribuinte a condição de responsável, na qualidade de substituto, pelo ICMS não recolhido aos cofres públicos em razão da aquisição de mercadorias/notas fiscais inidôneas. 2. O recebimento das mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do adquirente na qualidade de contribuinte substituto pelas entradas, nos termos do artigo 58, III do Decreto no 14.876/1991 e artigo 5º, III da Lei no 15.730/2016. Precedentes. 3. Trata-se de responsabilidade por substituição expressamente prevista em Lei, não sendo necessário comprovar o interesse comum, para justificar a solidariedade. 4. As notas fiscais não tiveram o recolhimento do imposto, as empresas remetentes tiveram suas inscrições estaduais bloqueadas e o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou qualquer prova para comprovar a operação ali realizada. 5. **O armazém geral é responsável, na qualidade de contribuinte-substituto, pelo ICMS relativo à entrada, saída, ou transmissão de propriedade de mercadoria de terceiros, sem documento fiscal próprio ou inidôneo, nos termos do artigo 5º, II da Lei 15.730/2016.** 6. **A inidoneidade ocorre a partir da data da prática do ato ou da omissão que tenha dado origem a inidoneidade, nos termos do artigo 87, §1º do Decreto no 14.876/1991 e artigo 129, parágrafo único, I do Decreto no 44.650/2017.** 7. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do CTN. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 912.322,86 (novecentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), a ser acrescido da multa de 70%, de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.(dj 09.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1259/2023(19). AI SF Nº 2017.000005630866-23. TATE: 00.274/18-6. RECORRENTE: L N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0528377-93. ADV: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB/PE 21.802). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0053/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITOR FISCAL DESIGNADO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. IMPEDITIVO LEGAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. No auto de infração consta a identificação, matrícula e assinatura do auditor fiscal. 2. O auto de infração descreve com clareza e precisão o ilícito tributário bem como apresenta toda a documentação necessária, permitindo a perfeita compreensão dos fatos e o pleno exercício do direito de defesa. 3.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

O comerciante de boa fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea, desde que demonstre a veracidade da operação de compra e venda, pode aproveitar o crédito do imposto. Precedentes. 4. O contribuinte não logrou em demonstrar a efetiva realização das operações e nem o pagamento das referidas aquisições, uma vez que não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar/confirmar a autenticidade das transações. 5. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 262.489,30 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), com a multa de 90% (artigo 10, V, "f" da Lei 11.514/1997), acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 09.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1260/2023(19). AI SF Nº 2017.000005803704-66. TATE: 00.275/18-2. RECORRENTE: L N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0528377-93. ADV: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB/PE 21.802). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0054/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITOR FISCAL DESIGNADO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI. IMPEDITIVO LEGAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. No auto de infração consta a identificação, matrícula e assinatura do auditor fiscal. 2. O auto de infração descreve com clareza e precisão o ilícito tributário bem como apresenta toda a documentação necessária, permitindo a perfeita compreensão dos fatos e o pleno exercício do direito de defesa. 3. O recebimento das mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas atrai a responsabilidade tributária do adquirente na qualidade de contribuinte substituto pelas entradas, nos termos do artigo 58, III do Decreto no 14.876/1991 e artigo 5º, III da Lei no 15.730/2016. Precedentes. 4. Não ficou comprovada pela empresa a existência e a veracidade das operações ali registradas, portanto, as mercadorias foram recebidas pelo sujeito passivo de forma irregular, atraindo a responsabilidade tributária por substituição pelas entradas.. 5. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 119.202,24 (cento e dezenove mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), com a multa readequada de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 09.04.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 976/2023(17). AI SF Nº 2019.000008380758-45. TATE: 00.478/20-2. RECORRENTE: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE-ACUCAR. CACEPE: 0636561-24. ADV: MANOEL AUGUSTO FRAGA JALLES (OAB/PE Nº 23.117-D). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0058/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APRECIAÇÃO DE TODA MATÉRIA DEFENSÓRIA. **CRÉDITO RELATIVO À BEM DO ATIVO FIXO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.** PROCEDIMENTO SEM PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O julgador singular apreciou todas as alegações defensórias. 2. **A utilização do crédito relativo a bem do ativo fixo está disciplinada de maneira bastante clara no artigo 21 da Lei 15.730/2016.** 3. **O valor do crédito a ser apropriado é aquele obtido multiplicando-se o valor total do crédito correspondente à aquisição pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o valor total das saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.** 4. **O procedimento suscitado pelo contribuinte, crédito de 23/48, não possui respaldo legal.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento de ICMS no valor original de R\$ 407.838,94 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), acrescido da multa de 90% (10, V, "f" da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 09.04.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA - DECISÃO JT Nº 0483/2023(16), AI SF Nº 2019.000005180469-51. TATE: 00.578/20-7. RECORRIDO: ERICLYS CRISTIANO BEZERRA. CNPJ: 26.204.881/0001-56. CACEPE: 0690452-16. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0066/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **Denúncia de emissão de notas fiscais inidôneas de saída.** Recurso da Fazenda Pública aponta divergência da decisão recorrida com outros julgados no âmbito do TATE sobre creditamento indevido advindos de notas inidôneas. 2. **Distinguishing. O caso do presente PAT, contudo, é de operações de saídas, cujo contribuinte é o remetente, com destaque do ICMS em alíquota cheia nas notas autuadas.** 3. **Ausência de comprovação de que as empresas destinatárias da autuada estavam bloqueadas no CACEPE; que não tinham capacidade de efetivar compras; que não houve o pagamento do ICMS na saída.** 4. Contraprova do autuado da veracidade das operações. 5. Reexame e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

recurso improvidos. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao reexame e ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o auto de infração, desconstituindo o crédito tributário. (d. j. 15.04.24).

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº1369/2023 (05), AI SF Nº: 2018.000005397000-86. TATE: 00.725/18-8. RECORRENTE: LIRA ALIMENTOS EIRELI EPP. CACEPE: 0669074-20. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180, DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0069/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS SUBSTITUTO PELAS ENTRADAS.** PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A preliminar de nulidade do auto de infração, alegando não ter recebido as mercadorias objeto da autuação, está desconectada da realidade dos fatos. Destaca-se que não é cabível ao recorrente alegar não ser, de fato e de direito, o destinatário das notas fiscais mencionadas, considerando a existência de registros dessa documentação fiscal e o uso indevido do regime especial de tributação aplicável aos produtos da cesta básica. Além disso, o recorrente não ingressou com queixa policial contra o emitente na Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária ou de uma ação judicial contra o vendedor, conforme estabelece o artigo 29, parágrafo 1º, Incisos I e II da Lei 11.514 de 1997, denunciando não ter recebido as referidas mercadorias e isso não ocorreu. Portanto, a alegação de que as operações descritas nas notas fiscais são falsas é inverossímil. 2. A denúncia está comprovada nos autos. As notas fiscais, objeto da autuação, não incluíram o ICMS devido, nem mencionaram seu recolhimento antecipado, resultando em operações não tributadas em desacordo com a legislação tributária estadual. Portanto, de acordo com a alínea “a”, Inciso XX, artigo 5º da Lei Estadual 15.730 de 2016, o adquirente de mercadoria sujeita a antecipação do imposto é considerado responsável quando o contribuinte-substituto não recolheu ou recolheu menos do que o devido em ICMS antecipado. Além disso, o mesmo diploma legal, em seu artigo 6º combinado com o Inciso X do artigo 7º, atribui responsabilidade solidária a terceiros envolvidos com o contribuinte ou responsável, sem direito a benefício de ordem. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, que condenou o Recorrente a pagar o ICMS no valor original de R\$ 74.750,76, acrescido de multa no percentual de 90% prevista no artigo 10, inciso VI, alínea “d”, da Lei Estadual nº 11.514/1997 e dos demais consectários legais até a data do pagamento. (d. j. 22.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0318/2022 (17), AI SF Nº 2019.000005391014-10. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.034/21-5.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SUPERAL LTDA. CACEPE: 0465125-19. ADV(S): JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PE: 49.581. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0070/2024(13). RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. OPERAÇÕES FICTÍCIAS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Inidoneidade das notas fiscais. Responsabilidade tributária dos adquirentes por transferência-substituição, nos moldes do inciso II, do parágrafo único do art. 121, do CTN, c/c o art. 5º, inciso III, da Lei nº 15.730, de 2016, e o art. 42, inciso III, da Lei nº 10.259, de 1989. 2. Decisão adequada aos precedentes do Pleno [Acórdão Pleno nº 0101/2016(08)], inclusive quanto à responsabilidade objetiva, independente da boa-fé e da desnecessidade de edital de inidoneidade [Acórdão Pleno nº 0122/2017(13)]. 3. Mantida a incidência da penalidade prevista à época dos fatos (art. 10, X, “b” da Lei nº 11.514/1997), tendo em vista que a reforma da lei de penalidades não alterou o percentual da multa. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão que julgou devido o imposto (009-4) no valor original de R\$ 304.122,60, acrescido da multa de 90%, além dos consectários legais. (d. j. 22.04.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 0144/2022 (17). AI 2012.000003529651-49. TATE: 00.117/13-7. AUTUADO: BRASPEL COMERCIO LTDA. I.E: 0308762-06. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 012/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. SÚMULA Nº 509, DO STJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA VERACIDADE DAS OPERAÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Hipótese de inidoneidade decorrente da inexatidão dos dados constantes nas notas fiscais de aquisição, conforme previsão do art. 87, III, e § 2º, do Decreto nº 14.876/91. 2. Emitentes sem movimentação mercantil, posto não terem apresentado a escrituração fiscal obrigatória (arquivos SEF). 3. A superveniência do cancelamento da inscrição estadual não convola a hipótese de inidoneidade por inexatidão em inidoneidade por inaptidão do fornecedor. 4. Contudo, por se tratar de presunção iuris tantum, o contribuinte logrou comprovar a veracidade de algumas operações, em parte reconhecida pela decisão a quo. 5. Pelas mesmas razões que admitiram as contraprovas fornecidas pelo autuado, devem ser excluídas as Notas Fiscais nºs 24 e 33, emitidas por “CPI Comércio de Artigos de Papel”; Neste particular, foram acostadas duplicatas mercantis quitadas e extratos de movimentação da conta corrente bancária que atestam o saque de cheques nos exatos valores dos títulos de crédito. 6. Alegações contrárias à correção monetária, à multa e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

aos juros moratórios que não podem ser conhecidas, por força do óbice do art. 4º, § 10, da Lei do PAT. 7. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro contribuinte, ante a inexistência de dúvida quanto à capitulação legal dos fatos, sua autoria, imputabilidade ou punibilidade. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento e conhecer do recurso ordinário e conceder-lhe parcial provimento, para declarar devido o crédito tributário de ICMS no valor original de R\$ R\$ 143.557,50, que deve ser acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj 25.04.2024).

15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1193/2023(19). AI SF Nº 2023.000001679363-81 TATE: 01.022/23-7. RECORRENTE: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. CACEPE: 0699603-56. ADV: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO (OAB/PE Nº 33.402) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0057/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDITORES E DEVEDORES. LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. DESNECESSÁRIA A RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. INDEPENDENTE DE PREJUÍZO FINANCEIRO.** CONTRIBUINTE NÃO NEGA O FATO DENUNCIADO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 16 do Decreto no 44.650/2017 disciplina que a compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo titular localizados neste Estado, está limitada ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário. 2. Há um permissivo legal para que o estabelecimento com saldo credor compense com o estabelecimento com saldo devedor, o quantum suficiente para liquidar as obrigações. 3. **A jurisprudência do TATE é a de que, para fatos geradores anteriores a 2016, fazia-se necessária a recomposição da escrita fiscal em denúncias de utilização indevida de crédito fiscal, o que não configura o caso em questão.** 4. Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 5. **O contribuinte está sendo autuado pelo valor transferido em excesso, por isso que não está sendo questionado o valor efetivamente compensado pela empresa.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$ R\$ 28.063,32 (vinte e oito mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 90% (artigo 10, V, f, da lei nº 11.514/97). (dj 09.04.24)

2ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JT Nº 1314/2022(17), AI SF 2021.000008196631-37. TATE: 01.056/22-0. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS – CBVP. CACEPE: 0393238-97. ADV(S): DR. JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE: 19.632); DR. GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO (OAB/SP: 163.252). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0060/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.** EXTINÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DA PARTE RECONHECIDA, EX VI, ART. 42 §§2º E 4º, III, DA LEI N. 10.654/1991. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. **GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, HIDROGÊNIO, ESTANHO E NITROGÊNIO LÍQUIDO, SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, POIS SÃO CONSUMIDOS OU EXAURIDOS DURANTE O PROCESSO INDUSTRIAL DO RECORRENTE.** IMPROCEDÊNCIA DA PARTE REMANESCENTE DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E DADO PROVIMENTO. DECISÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. 1. Toda a discussão nos autos é **saber se os créditos estornados pelo Fisco são produtos de uso e consumo ou produtos intermediários**, como entende o recorrente. 2. A **legislação pernambucana é precisa ao autorizar o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens adquiridos para uso no processo industrial como produto intermediário.** Essa permissão se aplica quando tais produtos são consumidos ou exauridos durante o processo de industrialização, ou quando são integrados ao produto fabricado. 3. Uma análise dos produtos relacionados pela autoridade autuante (objeto do Recurso), revela que não são materiais de uso e consumo, mas sim produtos intermediários, tais como Gás Dióxido de Enxofre, Hidrogênio, Estanho e Nitrogênio Líquido. 4. O Recorrente, em sua impugnação, anexou aos autos três laudos técnicos. Os laudos elaborados pela Russel Bedford (doc. 4), ITEP (Doc. 5) e DTT (Deloitte Touche Tohmatsu) (doc. 6) que corroboram o entendimento do Recorrente, garantindo inequivocamente o direito ao crédito de ICMS sobre os bens por ele adquiridos. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em extinguir o processo de julgamento no valor de R\$ 342.363,30, ex vi do art. 42 §§2º e 4º, III, da Lei n. 10.654/1991, e dar provimento à parte remanescente para julgar improcedente o lançamento. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 01.04.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 0463/2022 (16). AI 2013.000005284608-46. TATE: 00.126/14-4. AUTUADO: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. I.E: 0017314-24. ADVs: LUCAS CUNHA BELTRAME (OAB/SP nº 348.629) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 013/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. AUSÊNCIA DE ESTORNO PROPORCIONAL. DECADÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Auto de Infração está suficientemente instruído e a sua descrição fática permite o pleno exercício do direito de defesa. 2. **Operações com farelo, glúten e resíduo de milho, classificadas na NCM nº 2302.10.00, beneficiadas com isenção**, nos termos do art. 9º, incisos IV, “d”, e CIV, “h”, item 1, do Decreto nº 14.876/91. 3. Ademais, a isenção foi consignada, pelo próprio contribuinte, nos seus documentos fiscais de saída. 4. **Como o lançamento não visa à cobrança do ICMS relativo a fatos geradores específicos, mas do valor que se deixou de recolher em todo o período fiscal, por força do regime normal de apuração (compensação mensal entre débitos e créditos), não há decadência a ser reconhecida em relação ao período de 01 a 07 de julho de 2008.** 5. Quer fosse hipótese de redução de base de cálculo quer de isenção, exigem os arts. 31 e 32, inciso II, da Lei nº 10.259/89, o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos às aquisições. Regra jurídica não declarada inconstitucional. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar o crédito tributário de ICMS no valor original de R\$ 716.150,26, que deve ser acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. (dj 25.04.2024)

4ª Turma Julgadora (antiga composição):

PROCESSO AI SF Nº 2013.000005393846-23. TATE Nº 00.920/13-4. CONTRIBUINTE: C G B INFORMÁTICA LTDA. CACEPE: 0144262-77. ACÓRDÃO DA 4ª TJ 0002/2024(02). RELATOR: JULGADOR NORMANDO SANTIAGO BEZERRA. PROLATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM DESONERAÇÃO.** AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 28, I, DA LEI N 10.654/91. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** A denúncia não foi formulada com precisão e clareza necessárias, carecendo, ainda, o crédito tributário lançado de liquidez e certeza, o que acarreta o evidente cerceamento do direito de defesa da autuada. A fiscalização, ao deixar de instruir o auto de infração com a documentação pertinente, infringiu os artigos 6º, inciso I e 28 da Lei n 10.654/91. A 4ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por maioria de votos, em julgar NULO o auto de infração, vencido o julgador Normando Santiago. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 22.04.24)

16. Benefícios Fiscais

2ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO Nº 0792/2023(16), SF 2020.000002548037-61. TATE: 00.829/21-8. INTERESSADO: B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S.A.) CACEPE: 0499049-81. ADV(S): ALESSANDRA BITTENCOURT, OAB/RJ: 108.708. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0065/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO REFERENTE AO E-COMMERCE. VALIDADE DAS CORREÇÕES PARA ALCANÇAR A CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS AO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O recurso de ofício está limitado ao valor improcedente, que no caso é total, e à seguinte questão jurídica: denúncia de creditamento indevido, de estorno de débito, julgada improcedente em razão de ajustes tempestivos nos livros fiscais. 2. Denúncia referente ao benefício de utilização de crédito presumido previsto no Decreto nº 35.690/10 e no Decreto nº 14.876/91, Art. 36, XL. 3. Os fatos denunciados remontam aos períodos fiscais de 05/2015 a 12/2016, enquanto a fiscalização foi iniciada em 2019. A decisão recorrida afirma que o contribuinte efetuou os ajustes de forma regular, portanto, também de forma tempestiva. 4. O **benefício da carga tributária líquida do e-commerce praticado pelo contribuinte exige ajustes nos lançamentos fiscais. O contribuinte procedeu com estornos de débitos para alcançar a carga tributária líquida previsto no benefício fiscal. Não há caracterização de mérito de que esses créditos são indevidos, ou seja, que resultem em carga tributária líquida aquém da devida.** 5. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o crédito tributário, desconstituindo o lançamento do Auto de Infração. (d. j. 15.04.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE À DECISÃO JT Nº 1509/2022 (17). AI 2016.000003625577-14. TATE: 00.767/16-6. AUTUADO: LM COMERCIO DE FRIOS LTDA I.E: 0389956-03. ADVs: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES (OAB/PE nº 13.249-D) E ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES (OAB/PE nº 15.004). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 010/2024(06).RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. SISTEMÁTICA DO DECRETO Nº 38.455/2012. ENVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO COM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE IMPEDIMENTO E DESCREDECENCIAMENTO.** RECURSO PROVIDO. 1. O **lançamento decorreu da substituição dos Livros Registro de Inventário dos anos de 2013 e 2014, em janeiro de 2016, além da aquisição de mercadorias a estabelecimentos distintos dos previstos no art. 3º, III, alínea “b”, do Decreto nº 38.455/2012.** 2. Segundo consta expressamente do relatório de auditoria, o recorrente incorreu “na irregularidade de ter apresentado os referidos livros com informações inexatas sobre seus estoques de produtos nos períodos fiscalizados”. 3. Por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

sua vez, a Portaria SF nº 166/2012 disciplina hipóteses distintas de descredenciamento e impedimento; aquela sujeita a prévio processo administrativo, que culmina com a exclusão da sistemática atacadista, publicada na imprensa oficial; enquanto esta outra surte efeitos imediatos e independe de qualquer declaração formal. 4. A não entrega do Livro Registro de Inventário, ou a sua entrega sem quaisquer dados, acarreta impedimento (automático), bem como se constitui em causa de descredenciamento. 5. Por outro lado, a entrega do LRI preenchido, ainda que venha a ser posteriormente substituído, importaria em eventual descredenciamento. 6. Outrossim, a aquisição de mercadorias a fornecedores não autorizados é causa apenas de descredenciamento. 7. Por conseguinte, **a acusação fática não corresponde à motivação jurídica**, disposta nos arts. 1º inciso II, alínea “e”, e 2º, inciso VI da Portaria SF nº 166/2012. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, para, reformar a decisão a quo e julgar improcedente o lançamento, considerando prejudicado o reexame necessário. DECISÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. (dj 11.04.2024)

Tribunal Pleno:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0191/2023(14). A.I SF Nº 2019.000006707285-02. TATE 01.156/21-7. AUTUADA: PINCEIS ROMA LTDA. I.E: 0423829-04. ADV: PEDRO VICTOR VASCONCELOS DE MELO SILVA, OAB/PE Nº 28.953. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0039/2024(12). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DOS PERÍODOS FISCAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOLHIMENTO EM ATRASO DO FEEF. PERDA DO INCENTIVO DO **PRODEPE**. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de desistência implica em reconhecimento do crédito tributário e na respectiva terminação do processo, nos termos do artigo 42, §4º, I da Lei no 10.654/1991. 2. **Reexame necessário conhecido, nos termos do artigo 75, II da Lei no 10.654/1991, uma vez que a decisão de Turma Julgadora, por maioria, reformou a decisão do JATTE para julgar improcedentes os demais períodos fiscais**. 3. Reexame necessário adstrito ao lançamento dos períodos fiscais julgados improcedentes pela Turma Julgadora. 4. **Para o contribuinte fazer jus ao benefício do PRODEPE, deve observar os requisitos necessários, entre eles o pagamento do FEEF na forma e prazo estabelecido na legislação**. 5. Quando do recolhimento com atraso superior a 5 (cinco) dias, a empresa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 15.865/2016 c/c artigo 2º, § 5º, I, do Decreto nº 43.346/2016, perde o incentivo ou benefício no respectivo período de apuração. Precedentes. 6. A Lei no 11.514/1997 estava em vigor, à época dos fatos geradores, e com previsão de penalidade para o ilícito tributário. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

votos, em encerrar o processo na parte reconhecida (competências 07/2017 e 10/2017) e por conhecer e dar provimento ao reexame necessário, para julgar procedente o lançamento no valor original de R\$ 2.792.293,83 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), acrescido da multa de 90% e demais consectários legais. (d.j 27/03/2024).

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0043/2019(03). A.I SF Nº 2015.000004786909-72. TATE 01.108/15-8. AUTUADA: ALPAR COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA. I.E: 0246585-02. ADVS: ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO, OAB/PE Nº 17.183 E ADMILSON FERREIRA DA HORA SEGUNDO, OAB/PE Nº 25.647. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0041/2024(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL. PRODEPE. IMPEDIMENTO PERÍODOS SUBSEQUENTES AO DA CAUSA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO E ESPONTÂNEO DO VALOR DEVIDO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste tribunal se consolidou, depois de reiteradas decisões sobre a matéria, no sentido de que, **para efeito do disposto no § 2º, inc. II, 'a' do art. 16 da Lei 11.675/99, ou seja, para que não ocorra o impedimento de utilização dos benefícios do PRODEPE nos períodos subsequentes ao do pagamento intempestivo e espontâneo, o conceito de "valor devido", até ação fiscal, inclui as deduções do PRODEPE.** Precedentes: acórdãos PLENO Nº143/2018(14), PLENO Nº038/2019(13), PLENO Nº040/2019(13) e PLENO Nº 0001/2022(02). O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da PGE para confirmar o acórdão que julgou improcedente o lançamento. (d.j 03/04/2024).

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0113/2019(02). A.I SF Nº 2015.000004806574-99. TATE 00.105/16-3. AUTUADA: DESTILARIA SIBÉRIA LTDA. I.E: 0083588-93. ADV: ANDRÉ DOS PRAZERES, OAB/PE Nº 18.830 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0043/2024(04). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO PRODEPE. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO E ESPONTÂNEO. IMPEDIMENTO PARA PERÍODOS SUBSEQUENTES NÃO CONFIGURADO.** REEXAME NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste tribunal sobre impedimento de utilização do benefício do PRODEPE, a partir de 01/01/2014, o recolhimento do valor originariamente devido em relação ao período fiscal cujo ICMS foi pago em atraso é capaz de sustar os efeitos do impedimento para os períodos subsequentes ao efetivo pagamento". Assim o recolhimento intempestivo e espontâneo livra do impedimento relativos aos períodos subsequentes. precedentes ACÓRDÃO PLENO Nº0020/2016(05), ACÓRDÃO PLENO Nº110/2018(05). O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (d.j 03/04/2024).

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 027/2018(11). A.I SF Nº 2015.000004863772-69. TATE 00.088/16-1. AUTUADA: GRATICA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. I.E: 0223100-02. ADV: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS, OAB/PE Nº 985-B. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0045/2024(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS **NORMAL. PRODEPE. IMPEDIMENTO PERÍODOS SUBSEQUENTES AO DA CAUSA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO E ESPONTÂNEO DO VALOR DEVIDO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste tribunal se consolidou, depois de reiteradas decisões sobre a matéria, no sentido de que, para efeito do disposto no § 2º, inc. II, 'a' do art. 16 da Lei 11.675/99, ou seja, para que não ocorra o impedimento de utilização dos benefícios do PRODEPE nos períodos subsequentes ao do pagamento intempestivo e espontâneo, o conceito de "valor devido", até ação fiscal, inclui as deduções do PRODEPE. Precedentes: acórdãos PLENO Nº143/2018(14), PLENO Nº038/2019(13), PLENO Nº040/2019(13) e PLENO Nº 0001/2022(02). O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da PGE para confirmar o acórdão que julgou pela parcial procedência do lançamento, declarando-se devida a quantia original de R\$63.735,07 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) de ICMS a recolher, acrescida dos consectários legais, sem penalidade por ausência de previsão legal à época da infração. (d.j 03/04/2024).

17. Não recolhimento de ICMS-ST

(...)

18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

(...)

19. Sistemáticas Especiais

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0028/2022(17), AI SF Nº 2010.000002685864-61. TATE: 00.440/12-4. RECORRENTE: M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0282947-93. ADV(S): DR. LEONARDO AVELAR DA FONTE (OAB/PE 21.758); DR. ERICK MACEDO (OAB/PB 10.033). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0068/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. REDUÇÃO IRREGULAR DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE MASSAS, PÃES, BISCOITOS E BOLACHAS DERIVADAS DA FARINHA DE TRIGO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PLENO Nº 0147/2004(10). CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A suposta irregularidade na indicação do dispositivo legal infringido não nulifica o lançamento, desde que os fatos estejam bem descritos e compreensíveis. Inteligência do artigo 28, § 3º, da lei do PAT. 2. Nos períodos objeto do lançamento, não houve pagamento do ICMS normal, atraindo a contagem do lustro decadencial nos termos do artigo 173, I, do CTN. Decadência não configurada. 3. **O cerne da peça recursal de mérito reside na argumentação de que o Acórdão Pleno nº 147/2004 não foi claro quanto à sistemática de tributação aplicável à farinha de trigo e seus derivados nas saídas subsequentes à sua utilização nas indústrias onde são transformados em bolachas, biscoitos e outros produtos derivados.** Nesse contexto, o Recorrente elaborou a Consulta TATE nº 00.133/05-1, solicitando esclarecimentos sobre a alíquota correta a ser aplicada nas saídas dos biscoitos de seus estabelecimentos filiais. Alegou que a resposta a essa consulta, contida no Acórdão Pleno nº 110/2005, abordou apenas a questão da alíquota, não tratando da carga tributária incidente nas referidas saídas. Diante disso, reduziu a base de cálculo, visando alcançar uma carga tributária total de 12%. Essa argumentação carece de sustentação. **O Acórdão Pleno nº 147/2004, embora não faça menção direta à "base de cálculo" em sua ementa, evidencia claramente que as saídas subsequentes seriam sujeitas à tributação convencional, conforme estabelecido pelo Estado. Isso fica evidente pelo fato de que o mencionado acórdão determina expressamente que as disposições do Protocolo ICMS nº 46/2000 e do Decreto nº 23.071/2001 se aplicam até a saída dos produtos pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, para declarar devido o ICMS no valor inicial de R\$ 158.851,06 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e multa de 70%, prevista no artigo 10, VI, a, da lei 11.514/97, a incidir os consectários legais até a data do pagamento. (d. j. 22.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0698/2022(18), AI SF Nº 2019.000004074257-15, Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.499/22-6. RECORRENTE: ABÍLIO LAURINDO FILHO. CACEPE: 0334619-61. ADV(S): MARCOS DE ARAÚJO PEREIRA, OAB/PE: 46.664. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0074/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. SISTEMÁTICA DE TECIDOS (DECRETO Nº 25.936/03). PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO NA SAÍDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte credenciado como **atacadista na sistemática de tributação**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

referente a operações com tecidos deve recolher o imposto antecipado, mas esta antecipação não libera o autuado do pagamento do ICMS na saída subsequente. Inteligência do artigo 3º do Decreto nº 25.936/03. Precedente. 2. De acordo com a Portaria SF nº 182/2003, o ICMS antecipado deve ser escriturado no campo “Outros Créditos” – antecipação tributária do Livro Registro de Apuração do ICMS, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 367.937,45 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d. j. 22.04.24)

20. Imposto-Importação

(...)

21. Pedidos de Restituição

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 1399/2023. PROC. Nº 2021.000008173897-39. TATE: 01.162/23-3. INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. CNPJ: 13.004.510/0001-89. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE 25.227). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0059/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não consta nos autos, a intimação do contribuinte referente à exigência, constante na folha 47. Ainda, em consulta ao sistema efisco, domicílio tributário eletrônico, não identifiquei qualquer mensagem referente ao pedido de restituição, em questão. 2. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, posto que a Turma Julgadora não deve conhecer originariamente da questão, quando inexistiu sequer início de apreciação da matéria pelo setor competente, sob pena de incorrer em supressão de instância. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e dar provimento ao mesmo, para **declarar a nulidade do despacho recorrido**, determinando a devolução dos autos.(dj 09.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 1398/2023. PROC. Nº 2021.000008160418-79. TATE: 01.163/23-0. INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. CNPJ: 13.004.510/0001-89. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE 25.227) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0060/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não consta nos autos, a intimação do contribuinte referente à exigência, constante na folha 48. Ainda, em consulta ao sistema efisco, domicílio tributário eletrônico, não identifiquei qualquer mensagem referente ao pedido de restituição, em questão. 2. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, posto que a Turma Julgadora não deve conhecer originariamente da questão, quando inexistiu sequer início de apreciação da matéria pelo setor competente, sob pena de incorrer em supressão de instância. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e dar provimento ao mesmo, para **declarar a nulidade do despacho recorrido**, determinando a devolução dos autos.(dj 09.04.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REF AO DESPACHO DE ICMS-1317/2023. PROCESSO Nº 2020.000001510286-74. TATE: 00.145/24-6. REQUERENTE VIBRA ENERGIA S.A. CACEPE: 0004673-67. CNPJ: 34.374.233/0070-26. (PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.) ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0075/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. ICMS-ST DE DIESEL MARÍTIMO E ÓLEO COMBUSTÍVEL. RECOLHIMENTO A MAIOR. BC EFETIVA A MENOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL MANTIDA.** REEXAME IMPROVIDO. 1. Reexame necessário recebido. Lei do PAT, nº 10.654/91, art. 75, V. Despacho ICMS nº 1317/2023. Reexame limitado ao valor parcialmente deferido da restituição. 2. O requerente realizou pleito de restituição de ICMS-ST, cód. 011-6, retido a maior conforme diferença de base de cálculo efetiva da operação vide RE nº 593.849/MG do STF. Aquisições de combustível na operação interestadual originária cuja base de cálculo se revelou maior do que a efetivamente realizada 3. Deferimento parcial conforme análise minuciosa em parecer fiscal de Auditora Fiscal do Tesouro Estadual perante as informações constantes dos livros fiscais do contribuinte, em especial os livros de registro de entrada e de saída e os repasses através do sistema SCANC. 4. Sujeito passivo comprova o indébito e a legitimidade para ser restituído, vide art. 165, I, do CTN. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, o Despacho ICMS nº 1317/2023, que deferiu a restituição parcial no valor de R\$ 161.030,05 (cento e sessenta e um mil, trinta reais e cinco centavos). (d. j. 22.04.24).

3ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2013.000011448303-61 REFERENTE AO DESPACHO ICMS Nº 559/2014. TATE: 00.927/14-7. INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. I.E:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

0007333-42-03. ADVs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE nº 19.353) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 017/2024(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO VALOR DESTINADO AO FECEP. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O interessado logrou comprovar que, no período fiscal de novembro de 2011, efetuou o recolhimento do ICMS-NORMAL, código 005-1, no valor de R\$ 5.799.873,05, que compreendia tanto o valor do ICMS próprio quanto do adicional de 2%, destinado ao FECEP. 2. De forma espontânea, o contribuinte efetuou o recolhimento do referido adicional, no código 009-0, em 09/10/2012, mediante guia avulsa, cumprindo, então, com o disposto no art. 4º, inciso III, alínea "b", item "1" do Decreto nº 26.402/2004. 3. Ante a comprovação do indébito tributário, impõe-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 145, do CTN c/c art. 45, inciso I, da Lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o pedido de restituição, no valor de R\$ 833.155,22, na forma do despacho concessivo.

22. Serviços de Transporte

(...)

23. ICD

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD** Nº 2022.000005737419-81 TATE: 00.478/23-7. DECISÃO RECORRIDA: 722/2023(06). RECORRENTE: MARIO DE OLIVEIRA LOBO NETO (CPF: 198.XXX.XXX-20), OCTAVIO DE OLIVEIRA LOBO FILHO (CPF:XXX.086.014-XX); MARIA DULCE SILVA LOBO (CPF: XXX.201.304-XX); BRUNO SILVA DE OLIVEIRA LOBO (CPF: XXX.966.374-XX) REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB/PE 7.489), ANDREA FEITOSA PEREIRA (OAB/PE 15.002) E JOÃO AMADEUS ALVES DOS SANTOS (OAB/PE 41.190) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0050/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **EXTINÇÃO DO USUFRUTO. TRANSMISSÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. APLICÁVEL A NORMA VIGENTE À EPOCA DO FATO GERADOR. DONATÁRIOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. Nos termos do artigo 1º, I Lei 13.974/2009 o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos tem como fato gerador a transmissão da propriedade ou domínio útil de bem imóvel. 2. **O entendimento do judiciário é que o fato gerador na extinção do usufruto se consuma com a averbação no registro imobiliário, momento da transmissão do domínio útil do bem imóvel.** 3. Fato ocorrido em 2021, portanto aplicável



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

a legislação vigente à época do fato jurídico extintivo do usufruto. 4. **Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.** 5. A base de cálculo, nos termos do artigo 6º do Decreto 35.985/2010, deve ser reduzida a 1/3 (R\$ 700.000,00 equivalente a 1/3 de R\$2.100.000,00). Assim, o lançamento de ofício de ICD é procedente, não devendo ser readequada a base de cálculo para 100% do bem, uma vez que se refere à extinção do usufruto sobre 50% do bem (parcela do bem de Regina Maria Silva Lobo). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente o lançamento do imposto no valor original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a base de cálculo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sujeita à incidência da alíquota de 2%. (dj 09.04.24)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DECISÃO RECORRIDA: 1216/2023(17) TATE: 00.890/23-5. **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD:** 2017.000002619497-93 RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS CPF: 021.XXX.XXX-64. ADVª: EDVÂNIA MENDES (OAB/PE 47.941). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0051/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **ICD. CAUSA MORTIS. PRAZO PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO. SENTENÇA JUDICIAL.** AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A MATÉRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A Lei no 10.260/1989, vigente à época, estabelecia, em seu artigo 1º, §1º que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, na transmissão causa mortis, no momento do óbito. Apesar de estar expressamente previsto na legislação a data da ocorrência do fato gerador, não é possível ao fisco efetuar, nesse momento, o referido lançamento.** 2. **O próprio decreto estadual (Decreto nº 13.561/1989) determinava em seu artigo 17 que o recolhimento do imposto deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, o prazo para lançamento do imposto não pode ter início em momento anterior a própria obrigação do contribuinte.** 3. Nos termos da legislação estadual e da jurisprudência deste Tribunal Administrativo, **a obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial. Com a sentença proferida, todos os aspectos necessários para a realização do lançamento foram definidos.** 4. Em observância ao disposto no artigo 4º, §10 da Lei do PAT, a autoridade julgadora não deixará de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, salvo quando houver decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

constitucionalidade, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. Não se configura o caso em questão. 5. Assim, **o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento.** Precedentes. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito foi em 13/02/2017. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou em 01/01/2018 e finalizou em 31/12/2022. 6. A intimação dos herdeiros foi feita por meio de Edital de Intimação ICD 03/2019, no qual não consta o nome das pessoas intimadas, solicitando, apenas, que acessem o site da SEFAZ (folha 140-v). Assim, considera-se a intimação válida, com o comparecimento espontâneo em 20/07/2023. Por conseguinte, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário 2017.000002619497-93. (dj 09.04.24)

Recife, 02 de maio de 2024.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)